



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001339/2007-11
Recurso n° 906.734 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.967 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Multa de ofício e juros de mora
Recorrente JOSÉ EDUARDO MELLO AYRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ EDUARDO MELLO AYRES foi lavrado Auto de Infração, fls. 16/21, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 21.254,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos da Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, no valor de R\$ 33.617,99 e dedução indevida com dependentes (Luciana Mello Ayres, filha, por já constar na DAA do cônjuge da filha e Ivone Machado Curi, sogra, por falta de previsão legal).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/12, que se encontra assim resumida na decisão recorrida, Acórdão DRJ/SP2 nº 17-47.848, de 27/01/2011, fls. 59/70:

I- DA MULTA DE 75%

3.1-é excessiva a aplicação da multa de ofício de 75%, não se vislumbrando má fé em sonegar o tributo devido, uma vez que, se ele, contribuinte, tivesse a intenção de omitir o rendimento recebido, é certo que não teria declarado o valor do imposto de renda retido na fonte;

3.2-idêntico entendimento se verifica nas deduções com dependentes, tendo o profissional que foi contratado para a elaboração da declaração de ajuste anual do IRPF/2003 apenas repetido a relação de dependentes existente em declarações anteriores, sem atentar para o fato de que alguns deles já não deveriam constar como dependentes;

3.3-impossível defender a tese de que a multa é acessória ao principal, e como acessório segue-lhe, sendo certo que a sanção é autônoma, pois obrigação principal e sanção decorrem de

materialidades diferentes, daí resultando a proibição de multa confiscatória (reproduz o art. 150, inciso IV, da CF, os arts. 3º, 4º, 97, 112 e 136 do CTN, bem como doutrina e jurisprudência);

3.4- assim, deve ser rechaçada a multa de 75%, por se tratar de verdadeiro confisco;

II- DOS JUROS SELIC

3.5- os juros devem ser calculados de forma simples, sendo vedada a sua capitalização e, ademais, a utilização da taxa Selic é absolutamente ilegal porque foge ao padrão constitucional máximo de 12% ao ano, sendo manipulável pelo Governo, posto que é utilizado para corrigir a dívida mobiliária dos Estados para com a União, possuindo, ainda, o citado índice, correção de ativos, não podendo ser utilizada como taxa de juros, pois isso implicaria corrigir monetariamente duas vezes o mesmo débito (reproduz jurisprudência);

III – DO PEDIDO

3.6- requer, por fim, a redução da multa aplicada, de 75% para 20%, com a devida aplicação dos juros de mora de 1% ao mês.

A DRJ São Paulo 2 julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/02/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 15/03/2011, recurso voluntário, fls. 79/93, onde reitera e repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de recurso, onde o contribuinte se insurge tão-somente contra a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75% e dos juros de mora.

No que tange à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e fez uso de deduções indevidas, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Quanto à alegação de que a multa de ofício, no percentual de 75%, seria confiscatória, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Nestes termos, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no Auto de Infração.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13888.001339/2007-11
Acórdão n.º **2102-01.967**

S2-C1T2
Fl. 5

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA